



À COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 066/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 012/2021

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço (menor taxa de comissão)

**Assunto:** Impugnação ao Edital

Senhor Pregoeiro,

**VINÍCIUS VIDAL LACERDA**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, com matrícula na Junta Comercial da Paraíba sob nº 16, inscrito no CPF sob o nº 053.645.514-74, com endereço na Rua Desportista José de Farias, 201/209, Altiplano, João Pessoa – PB, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021**

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE VENCEDOR NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS (Lei nº 8.666/93)**

- 1.** O Edital estabeleceu que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO (menor taxa de comissão).
- 2.** Os parâmetros definidos para o preenchimento das propostas estão elencados no ITEM 8 e seus subitens do Edital, nos quais vimos a possibilidade em que as propostas sejam ofertadas até o percentual de “0% (zero por cento), por limitação do Comprasnet, deverá cadastrar o valor de R\$ 0,0001”;
- 3.** Em relação a este ponto, está tudo dentro do padrão dos demais editais, visto que uma vez estabelecida um limite máximo para as propostas surge também a possibilidade de empate entre os valores ofertados por alguns licitantes;

**4. Contudo, não se visualiza no Edital, bem como no Termo de Referência critérios claros e objetivos para a escolha do Leiloeiro a ser contratado no caso de empate entre propostas, conforme explicado a seguir;**

4.1 – No Edital e Termo de Referência existem menções apenas aos casos de empate entre propostas em relação à microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o presente caso, uma vez que o leiloeiro somente pode contratar com a Administração em nome próprio, como pessoa física, não recebendo o tratamento diferenciado conferidos aos tipos empresarias acima descritos, tampouco sendo vistos como empresas de grande porte. Desta forma, todos os itens que tratam sobre a participação de empresas/sociedades, dentre outros, não devem ser levados em consideração no Presente Pregão;

4.2 – Ademais, no item 2 do Termo de Referência, denominado JUSTIFICATIVA, temos a seguinte informação:

“Considerando que a segunda possibilidade amplia a transparência do procedimento, aumentando as chances de se garantir o retorno financeiro na venda do bem ao estender significativamente o número de potenciais arrematantes/compradores, o que torna a disputa mais acirrada, aumenta a eficácia nos lances, além de diminuir a possibilidade de combinação de preços, **NO CASO DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS, será dada preferência àquela que apresentar metodologia de trabalho para condução do procedimento (leilão) de forma simultânea, isto é, presencial e eletrônica (web), conforme estabelecido neste Termo.**”

4.3 – Convém escalarecer que esse critério também não deverá ser utilizado por duas razões:

1. Todos os leiloeiros possuem plataforma para a realização de leilões simultâneos (presenciais e on-line);

2. No momento do preenchimento das propostas de forma, não há possibilidade de exposição de metodologias de trabalho, pois o 9.2.1. do Edital é claro ao expressar que “Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

4.4 – Deste modo, temos que o critério mais objetivo para o desempate entre propostas (se for o caso), deverá ser o adotado pela Lei 8.666/03, que é o de Sorteio em Sessão Pública, conforme §2º do Art. 45 da mesma lei, veja-se:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

“§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.” (grifei)

**4.5 – Vale ressaltar que o Sorteio Público foi o critério adotado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em Pregão Eletrônico recente, ocorrido no mês de julho deste ano, cujo o Edital segue em anexo e se assemelha em boa parte aos temos ao Edital ora impugnado:**

“17.26. Eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 45º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, 17.26.1. No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

4.6 – O Sorteio também é realizado em todas as licitações para a escolha de leiloeiro público nos níveis Federal, Estadual e Municipal, em caso de empate de propostas.

Este também é o entendimento do TRF da 4ª Região:

**PREGÃO – ELETRÔNICO – EMPATE DAS PROPOSTAS – CRITÉRIO DE DESEMPATE NÃO DEFINIDO NO EDITAL OU NAS NORMAS DE REGÊNCIA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93 – SORTEIO – CABIMENTO – TRF 4ª REGIÃO.** Trata-se de reexame de sentença que concedeu segurança para anular o resultado de pregão eletrônico e determinar a realização de sorteio para desempate do certame, nos moldes do art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. A impetrante se insurgiu contra o critério de desempate em razão da ordem de apresentação das propostas aplicado pelo Comprasnet. Sustentou que tal metodologia não estava prevista no edital ou no Decreto nº 5.450/05, razão pela qual deveria ser observado o disposto na Lei nº 8.666/93, que prevê o desempate mediante sorteio. A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos elencados na sentença em reexame: “a lei instituidora do pregão, seja ele presencial ou eletrônico – Lei nº 10.520/2002 –, nada referiu acerca dos critérios de desempate desta modalidade de licitação. Assim, em observância ao disposto no artigo 9º da referida norma, há que ser observado, para fins de desempate dos licitantes, os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. É verdade que o pregão eletrônico foi

regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, cujo artigo 24, § 4º, estabelece a ordem de apresentação dos lances como critério de desempate [...] Ocorre, todavia, que no Pregão Eletrônico nº 024/2016, cujo objeto era a contratação de Leiloeiro Oficial para prestar serviços junto ao (omissis), não houve lances, mas apenas propostas, todas no patamar de 5% da taxa de comissão cobrada sobre os valores arrematados, em conformidade ao estabelecido no 'item 7.5.1' do edital. E o sistema COMPRASNET, contrariamente ao previsto no § 4º do artigo 24 acima citado, converteu todas aquelas propostas em lances iguais e exatamente no mesmo horário – 09:01:45:203 (Evento 1, ATA4, p. 2). Assim procedendo, o próprio sistema criou uma situação de empate na fase de lances, a ser resolvida nos termos da Lei nº 8.666/93, ou seja, por sorteio, já que tal hipótese – lances iguais, apresentados no mesmo horário – não foi prevista na Lei nº 10.520/2002 ou no Decreto nº 5.450/2005, e tampouco no edital do Pregão Eletrônico 024/2016”. Diante dessas razões, a relatora entendeu que “não merece reforma a sentença que, no caso concreto, aplicou, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93 ao Pregão Eletrônico”, negando provimento à remessa oficial. (TRF 4ª Região, RN nº 5004136-57.2016.4.04.7206). (TRF 4ª Região, RN nº 5004136-57.2016.4.04.7206)

## **II - DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO A SER PAGA PELOS ARREMATANTES EM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO DECRETO Nº 21.981/1932, QUE REGULAMENTE A PROFISSÃO DE LEILOEIRO OFICIAL – Itens 5.5 e 7.15 do Termo de Referência**

Sobre esse ponto, ocorreu um equívoco na interpretação do Decreto nº 21.981/32, uma vez que este trata sobre duas situações distintas, conforme será explicado.

### **5. Seguem os itens combatidos na presente impugnação:**

5.5. A taxa de comissão devida pelo comitente (PBGÁS) ao Leiloeiro poderá ser zerada, **uma vez que o Leiloeiro contratado será remunerado pelos arrematantes/compradores que pagarão, obrigatoriamente 3% (três por cento) sobre o ativo arrematado, condição normatizada por decreto para categoria.**

7.15. **Serão responsabilidades dos arrematantes/compradores: importância correspondente ao percentual de 3% (três por cento), incidente sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão do Leiloeiro, taxas de transferência e quaisquer outras despesas que vierem a incidir para a transferência do bem.**

### **6. Para melhor compreensão do tema, com base no Decreto supracitado, vale salientar que o Leiloeiro poderá ser remunerado de 2 (duas) formas: pelo comitente e pelo arrematante. A primeira está descrita no caput do artigo e a segunda no parágrafo único.**

### **7. O caput do artigo 24, trata da remuneração (comissão) que pode ser estabelecida entre o Comitente e o Leiloeiro, que é independente da comissão a ser paga pelo arrematante que é tratada no parágrafo único, vejamos:**

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, **eles estabelecerem com os comitentes**. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

**Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

8. Tem-se, portanto, duas hipóteses de remuneração do leiloeiro, que podem ser cumulativas, inclusive. Primeiramente, a possibilidade de ser definida uma comissão entre o comitente e o leiloeiro, sendo esta remuneração negociável. Por essa razão que o legislador traz que na “falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% para bens móveis e 3% para bens imóveis”.
9. É comum nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, por exemplo, ser esse o critério definido para (des)empate na formulação de lances ou propostas (em caso de empate, se realiza o sorteio), pois a comissão a ser paga pelo arrematante é inegociável, sendo sempre de 5%, em obediência ao parágrafo único do mesmo artigo:

**“Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”**

10. É sabido que a Administração não possui condições ou mesmo interesse de remunerar o leiloeiro, pois seria uma contratação onerosa. Por esse motivo, boa parte dos credenciamentos são feitos a custo ZERO por parte da Administração, e o profissional será remunerado apenas pelo arrematante.

**Contudo, essa remuneração paga pelo comprador (arrematante) deverá ser fixa em 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.**

11. Percebamos que esse entendimento é ratificado pelo §2º do art. 42 do referido Decreto:

Art. 42 (...) § 2º Nas vendas acima referidas **os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24**, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. (verifica-se que o parágrafo previu que as despesas com o leilão poderiam ser pagas pelo comitente, sem qualquer possibilidade de alteração).

12. Para corroborar ainda mais com o entendimento de que a comissão prevista no

parágrafo único do art. 24 é fixa e inegociável, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19/12/2019, proíbe ao leiloeiro de cobrar do arrematante comissão diversa desta, *in verbis*:

12.1 - Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

(...)

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 1932; e

(...)

- 13. Pelas razões demonstradas, devem ser retificados os itens 5.5 e 7.15, a fim de adequar a remuneração do leiloeiro a ser paga apenas pelo arrematante no percentual de 5% sobre quaisquer bens, haja vista ser inegociável e determinada por lei, além de não trazer custo algum para a Administração, visto que será paga exclusivamente pelo comprador, de forma à parte ao valor do lote arrematado.**

## DOS REQUERIMENTOS FINAIS

**Ante o exposto**, a pretensão do Requerente encontra arrimo na Lei, conduzindo-se a que:

- a) sejam suspensos os prazos para apresentação das documentações solicitadas até o julgamento desta manifestação, caso não seja possível a retificação em tempo hábil;
- b) seja entendida como procedente a presente impugnação para que se esclareça o critério de escolha do leiloeiro a ser contratado no caso de empate de propostas, sendo acolhido, preferencialmente, o Sorteio Público, por ser forma adequada e objetiva prevista na lei das Licitações, em seu Art. 45, §2º, e por todas as razões discorridas .
- c) Seja retificados os itens 5.5 e 7.15, a fim de definir a comissão do leiloeiro que será paga pelos arrematantes no percentual de 5% sobre quaisquer bens, em obediência ao parágrafo único do art. 24 e o §2º do Art. 42 do DECRETO Nº 21.981/1932.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



VINICIUS VIDAL LACERDA  
LEILOEIRO OFICIAL  
Matr. 016 - JUCEP

João Pessoa, 02 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vinícius Vidal Lacerda', written over a faint, light blue watermark of the signature.

VINÍCIUS VIDAL LACERDA  
Leiloeiro Oficial  
Matr. 016 - JUCEP